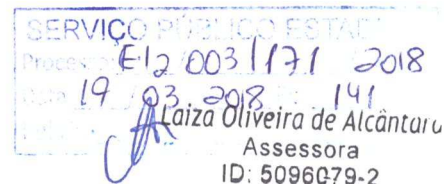




Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003/171/2018
Data de autuação: 19/03/2018.
Concessionárias: CEG RIO
Assunto: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.
Sessão Regulatória: 30/01/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3618, publicada no DOERJ de 07/12/2018, a qual dispôs, verbis:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017) pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, e pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 2º- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC.

Art. 4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
E-12 003/171 2018
19 03 2018 142
Laiza Oliveira de Alcântara
Assessora
ID: 5096079-2

Opostos os Embargos em 14/12/2018, nele a CEG RIO defendeu, em preliminar, sua tempestividade, uma vez que a Deliberação foi publicada no DOERJ de 07/12/2018 e a peça protocolada em 14/12/2018, fim do prazo regimental para a oposição.

Em prosseguimento, a Embargante alegou que a decisão colegiada é contraditória porque utilizou, para análise, *"(...) metas de referência e informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas"*; explicou que a CAENE, ao requerer informações, *"(...) não mencionou a que período se referia a fiscalização de investimentos da 3ª RTI"* e, *"por tal razão, a Concessionária não enviou as metas estabelecidas na 3ª RTI, mas sim metas referentes a fases do projeto, com datas posteriores a dezembro de 2017"*; registrou que *"(...) as informações consideradas no parecer da CAENE (...) e na Deliberação em comento referem-se a projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas"*, não se tratando de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017; acrescentou que *"(...) a projeção de captação de clientes informada em tais projetos é realizada também para períodos superiores ao da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, pois prevê a captação esperada ao longo do desenvolvimento do mercado"*; explicou que houve uma falha na comunicação porque *"(...) não restou clara a finalidade da informação solicitada pelo órgão regulador ou mesmo o período da informação a ser prestada"* e *"por isso, as informações enviadas pela Concessionária não podem ser utilizadas para fins de comparação com as metas deliberadas em revisão tarifária"*; entendeu importante destacar, *"uma vez esclarecido o equívoco (...)"*, que *"(...) as metas a que se referem os 3º Termos Aditivos ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, como pode ser observado na Clausula Primeira, item 1.2, dos referidos aditivos"*; apresentou, através de quadro, o que afirmou ser o *"(...) resumo com as metas físicas de redes, devidamente ajustadas pela assinatura dos 3º Termos Aditivos, e o que foi efetivamente realizado até 31/12/2017"*; entendeu pertinente esclarecer que *"(...) na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas não são definidas metas de captação de clientes por Município"*; registrou, pelos quadros apresentados, *"(...) que apenas no Município de Cachoeira de Macacu não foi atingida a meta, o que é explicado em razão da não instalação de um cliente industrial, em dissonância com o que era previsto"* e, *"por isso, não se justificou a realização do investimento, em homenagem aos princípios da prudência e da modicidade tarifária"*; e entendeu, assim, estar demonstrada a contradição.

Alegou a embargante, em continuidade, *"(...) que existem processos regulatórios que acompanham a realização física e financeira dos investimentos a cada ano"*, sendo, inclusive, *"(...)"*



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

RECEBIDO
E-12 003 1171 2018
19 03 2018 143
Laiza Oliveira de Alcântara
Assessora
ID: 5096079-2

impostas multas (...) por suposto não cumprimento de metas de investimentos"; afirmou, nesse sentido, que a aplicação de nova penalidade caracteriza *bis in idem*, sendo a repetição da penalidade pelo mesmo fato vedada pelo Direito; observou ter havido contradição desta Reguladora *"(...) pois tanto nos processos dos planos plurianuais, como nos processos da implantação do GNC (3º Termo Aditivo) (...)"*, as metas de investimento são, consoante a embargante, as Deliberadas *"(...) na 3ª RTI com a exclusão dos gasodutos conforme determina o 3º Termo Aditivo"*, restando evidente a duplicidade na apenação; registrou que os presentes Embargos têm por objetivo *"(...) fazer com que tais questões sejam analisadas, justificadas e enfrentadas"*; e concluiu requerendo o acolhimento da peça oposta para a eliminação da contradição *"(...) com a consequente anulação da multa imposta na Deliberação em comento."*

No parecer de fls. 132/136 a procuradoria fez uma síntese das razões dos Embargos Declaratórios, atestando sua tempestividade; afirmou, na análise dos Embargos, *"(...) que a decisão contraditória é aquela em que o voto (corpo da decisão que fundamenta a Deliberação) revela incongruência interna, em relação à Deliberação, ou ao que foi pedido pela concessionária, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que restou claro no voto, ora embargado, que houve o enfrentamento dos elementos do processo e o seu embasamento em dispositivos legais"*¹; destacou, em sequência, *"(...) que a alegada duplicidade de penalização foi devidamente afastada quando o Relator, ao aplicar a multa neste processo, determinou o apensamento do processo E-12/003.106/2017, por se tratar do mesmo objeto e considerando a impossibilidade de se proferir dupla decisão, pois o citado processo trata igualmente da verificação quanto ao cumprimento do 3º T.A. ao Contrato de Concessão, especificamente quanto às metas físicas nele estabelecidas, e uma vez observado o descumprimento, não se admitiria duas sanções para o mesmo fato"*; registrou que *"(...) o voto foi claro e preciso ao frisar que o referido Aditivo contemplou o período até 2017, fim do ciclo quinquenal tarifário, para a execução dos projetos em relação a alguns municípios, e citou a cláusula 1.2 do 3º Termo Aditivo"*; e concluiu que caía por terra o argumento da embargante *"(...) de não ser apenada tendo em vista que os processos concernentes aos planos plurianuais excluíram as metas físicas contempladas no 3º T.A, não havendo razão para acatar o argumento do bis in idem"*.

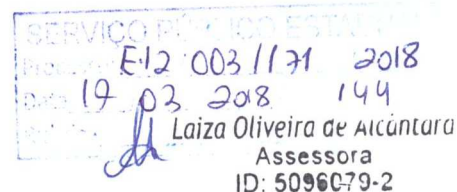
Afirmou o jurídico da AGENERSA que a decisão está devidamente fundamentada no voto, *"(...) de clareza solar, não apresentando contradição de qualquer alegação da Concessionária"*;

¹ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

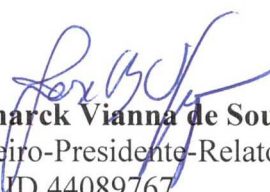
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



asseverou, ainda, "(...) que as contradições existem e autorizam o manejo dos Embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento"²; registrou que a embargante apresentou tese já "(...) aduzida no processo que constitui objeto de recurso, deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada"; e finalizou opinando pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios e negativa de provimento, "(...) ante a ausência de contradições na deliberação embargada."

Em razões finais a Embargante registrou sua discordância com o parecer da procuradoria da AGENERSA e afirmou reiterar os argumentos expostos na peça de Embargos "(...) que demonstram, de forma exaustiva, que a penalidade de multa aplicada na Deliberação 3618/2018 foi consubstanciada em premissas equivocadas, devendo, assim, ser anulada."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

² Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
E-12/003/171 2018
19/03/2018 145
Laiza Oliveira de Almeida
Assessora
ID: 5096079-2

Processo nº. : E-12/003/171/2018
Data de autuação: 19/03/2018.
Concessionárias: CEG RIO
Assunto: **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**
Sessão Regulatória: 30/01/2019.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3618/2018.

Preliminarmente registro a tempestividade da peça processual, porquanto protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no Regimento Interno desta Autarquia. A Deliberação embargada foi publicada no DOERJ de 07/12/2018 (sexta-feira), a contagem do prazo para a oposição dos Embargos iniciou-se em 10/12/2018 (segunda-feira) e findou na data de 14/12/2018 (sexta-feira), dia da apresentação da peça processual.

No bojo dos Embargos a Embargante sustenta, conforme as alegações registradas no Relatório, contradição na Deliberação AGENERSA nº. 3618/2018, o que, consoante se extrai do conceito de contradição, não ocorreu. É que não se vislumbra incongruência ou inconciliação entre os fundamentos do voto e a Deliberação que se embarga.

Isso porque é cediço que os presentes autos foram abertos para acompanhar a execução de investimentos projetados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para o quinquênio 2013-2017 nos termos do que fora fixado no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, instrumento que autorizou a substituição dos investimentos físicos previstos originariamente na 3ª RQT para o Município de que trata este feito. Com efeito, tal aditivo contratual permitiu, mediante o pagamento de uma outorga, a substituição do fornecimento de gás por gasodutos virtuais, quais sejam, GNC ou GNL. Previu, também, que a execução dessa meta deveria estar concluída até 31/12/2017, o que não ocorreu e ensejou a aplicação de penalidade à Embargante.

Nesse passo, há que se registrar, ainda, mesmo que não se trate de alegação de Embargos, que *bis in idem* não houve, porquanto é de ciência da Concessionária que na análise dos processos que trataram dos planos plurianuais e julgaram a execução física e financeira para o quinquênio 2013-2017, foram devidamente excluídos os Municípios abarcados pelo 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003/171 2018
10/03/2018 146
Raiza Oliveira de Almeida
Assessora
ID: 5096079-2

Do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3618/2018 e negar-lhes provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO
Processo: E-12 003/171 2018
19.03.2018 147
Laiza Oliveira de Alcântara
Assessora
ID: 5096079-2

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3712

DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC
NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.171/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

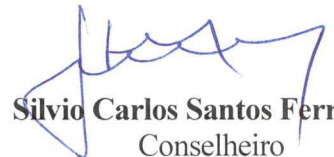
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3618/2018 e negar-lhes provimento;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885